

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE AVAL FRATERO

Art. 1º As operações de crédito realizadas por instituições financeiras com produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas subsidiariamente por Fundos de Aval Fraterno - FAF.

Art. 2º Cada FAF será composto por:

I - no mínimo, dois e, no máximo, dez devedores;

II - a instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação de dívidas, os credores originais, incluídos os não financeiros; e

III - a instituição garantidora, se houver.

Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FAF observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos das operações de crédito garantidas pelo FAF:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

II - cota secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - cota terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.

§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo da instituição credora garantido pelo FAF.

§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição financeira consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e

II - os percentuais de que trata o **caput** incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados.

Art. 4º O ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, esgotadas as garantias reais ou pessoais oferecidas pelo devedor individual, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FAF, nesta ordem:

I - cota primária;

II - cota secundária; e

III - cota terciária.

Art. 5º O FAF será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FAF pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - cota terciária;

II - cota secundária; e

III - cota primária.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 6º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput**, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em operações de crédito contratadas pelo proprietário junto a instituições financeiras.

Art. 7º Fica vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - a pequena propriedade rural de que trata o inciso XXVI do **caput** do art. 5º da Constituição;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou

IV - o bem de família.

Art. 8º O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de inscrição no registro de imóveis.

Art. 9º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam

com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural, poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Medida Provisória, não poderá ser objeto de compra e venda, doação ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à Cédula Imobiliária Rural:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes vinculados a Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Art. 10. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio de afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Medida Provisória.

Art. 11. A solicitação de que trata o art. 10 será instruída com:

I - os documentos comprobatórios:

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural, incluídos aqueles de natureza fiscal; e

b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objeto da constituição do patrimônio de afetação;

II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências; e

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser estabelecida em regulamento.

Art. 12. O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio de afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 11 em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.

Art. 13. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio de afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO III DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Art. 14. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural - CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, contratada com instituição financeira; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia da operação de crédito de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação de crédito.

Art. 15. Fica legitimado para emitir a Cédula Imobiliária Rural o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio de afetação na forma prevista no Capítulo II, nos limites da garantia representada pelo imóvel afetado ou fração deste.

Parágrafo único. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por parte ou por todo o patrimônio de afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do **caput** do art. 19.

Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

§ 1º O registro ou o depósito de que trata o **caput**, realizado no prazo estabelecido no **caput**, é condição necessária para que a Cédula Imobiliária Rural tenha eficácia executiva sobre o patrimônio de afetação a ela vinculado.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural será cartular, antes do seu depósito e após a sua baixa, e será escritural enquanto permanecer depositada.

§ 3º No período em que a Cédula Imobiliária Rural estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e

II - será anotado nos registros do sistema.

Art. 17. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.

Art. 18. A Cédula Imobiliária Rural é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da

operação de crédito que representa.

§ 1º A Cédula Imobiliária Rural poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o **caput** do art. 16 ou da cártula, nos termos do disposto no § 2º do art. 16.

§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 19. A Cédula Imobiliária Rural conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação “Cédula Imobiliária Rural”;

II - a assinatura do emitente;

III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;

IV - a data e o local da emissão;

V - a promessa do emitente de pagar o valor da Cédula Imobiliária Rural em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;

VII - a data de vencimento;

VIII - a identificação do patrimônio de afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na Cédula Imobiliária Rural; e

IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural, de acordo com o disposto no art. 24.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do **caput** conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no registro oficial competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área rural ou da fração constitutiva do patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado à Cédula Imobiliária Rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 7º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º O patrimônio de afetação ou sua parte vinculado a cada Cédula Imobiliária Rural observará o disposto na legislação ambiental.

§ 3º A Cédula Imobiliária Rural, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.

Art. 20. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 21. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela Cédula Imobiliária Rural, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio de afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

Art. 22. Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será sub-rogado no direito à indenização devida pelo expropriante

ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 23. O vencimento da Cédula Imobiliária Rural será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência da operação de crédito garantida pela Cédula Imobiliária Rural;

II - descumprimento das obrigações de que trata o art. 13;

III - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou

IV - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural que constitui o patrimônio de afetação a ela vinculado.

Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio de afetação vinculado à Cédula Imobiliária Rural estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio de afetação estiver vinculada à Cédula Imobiliária Rural, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

Art. 25. Aplicam-se à Cédula Imobiliária Rural, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos deverão ser completos; e

II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Art. 26. O Certificado de Depósito Bancário - CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

Art. 27. O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.

Art. 28. O Certificado de Depósito Bancário conterà os seguintes requisitos:

I - a denominação “Certificado de Depósito Bancário”;

II - o nome da instituição financeira emissora;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a data de vencimento;

VI - o nome do depositante;

VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.

Art. 29. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

Art. 30. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o **caput** ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.

§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 31. A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.

§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 32. O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 31.

Art. 33. O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.

Art. 34. Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.

Art. 35. A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 36. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste

Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

- I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;
- II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;
- III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e
- IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

CAPÍTULO V

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

.....” (NR)

“Art. 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.” (NR)

CAPÍTULO VI
DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

alterações: Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

.....

VI - descrição dos bens vinculados em garantia por cédula e das garantias pessoais existentes;

.....” (NR)

“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título.” (NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do **caput** expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º-A.” (NR)

“Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 4º-A
.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I - os produtos rurais especificados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de correção; e

II - seja emitida em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 4º;

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com o fim exclusivo de ser vinculada a Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de variação cambial equivalente; ou

c) pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com o fim exclusivo de ser vinculada a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CPR com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CPR com variação cambial.” (NR)

“Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 12. Independentemente do disposto no art. 3º-D, a CPR emitida a partir de 1º de julho de 2020 será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários no prazo de

trinta dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a CPR, na hipótese de constituição de hipoteca, penhor rural ou alienação fiduciária sobre bem imóvel, será averbada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

.....
§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o registro e o depósito da CPR de que trata este artigo.” (NR)

CAPÍTULO VII DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

alterações:
Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso dos títulos.” (NR)

“Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do **caput** expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no

sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado.” (NR)

“Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o § 1º do art. 3º.” (NR)

“Art. 4º

.....

III - entidade registradora autorizada - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - depositário central - entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 2013; e

V - produtos agropecuários - os produtos agropecuários, os seus derivados, os subprodutos e os resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 2000.” (NR)

“Seção II

Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos

.....

Art. 9º

§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Subsiste ao titular do CDA e do WA, na hipótese de recuperação judicial ou de falência do depositante, o direito à restituição dos produtos que se encontrarem em poder do depositário na data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.” (NR)

“Subseção II

Do depósito centralizado

Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do **caput**

do art. 5º.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.

.....
§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.

.....” (NR)
“Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos.” (NR)

“Art. 21.
.....

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento de que trata o § 4º, extingue-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a retirada do produto:
.....” (NR)

“Art. 25.
.....

§ 1º

I - registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

.....
§ 4º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim

exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e a restrição de produtos objeto de CDCA com variação cambial.” (NR)

“Art. 27.
.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965:

I - Cédula de Produto Rural - CPR, inclusive quando adquirida de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III - CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.” (NR)

“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.” (NR)

“Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35- A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

§ 3º A certidão de que trata o §2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa à CDCA amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 35-D. O sistema de que trata o art. 35-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A.” (NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.” (NR)

“Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

alterações:

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 12.

.....

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado da LCI, cuja forma escritural será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a insubsistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24.

.....” (NR)

“Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido registrada ou depositada.

.....” (NR)

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 29.

§ 2º Na hipótese de emissão por escrito, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do **caput** poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso em preto de que trata o § 1º do art. 29;

III - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 27-A.” (NR)

“Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.

§ 4º O certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por meio de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.

.....

§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

I - a própria cédula;

II - o agrupamento de cédulas; ou

III - as frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º.” (NR)

“Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos.” (NR)

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

.....” (NR)

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** do art. 10-A registrará:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - o endosso;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 10-A.” (NR)

“Art. 14.
.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....” (NR)
“Art. 20.
.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....” (NR)
“Art. 25.
.....

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 27.
.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.

§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.” (NR)

“Art. 43.
.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.” (NR)

“Art. 46.”

Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.” (NR)

“Art. 48.”

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterà as razões de sua recusa.

.....” (NR)

“Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer.

.....” (NR)

alterações:
Art. 42. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 23.”

§ 1º As normas de que trata o **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º ao art. 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito.” (NR)

CAPÍTULO IX

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Art. 43. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES até 30 de junho de 2020.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da

capacidade de armazenagem de grãos.

§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o **caput** fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

Art. 44. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

Art. 45. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.

Art. 46. Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - o Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966;

III - o Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966;

IV - o parágrafo único do art. 42 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;

V - o art. 26 do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

VI - o art. 4º-A da Lei nº 8.427, de 1992;

VII - o art. 19 da Lei nº 8.929, de 1994;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004:

a) o art. 20;

b) os § 2º e § 3º do art. 24;

c) o inciso III do § 4º do art. 25;

d) o parágrafo único do art. 27;

e) os incisos I e II do **caput** e o parágrafo único do art. 35; e

f) o inciso III do § 3º do art. 37; e

IX - o art. 10 da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória que dispõe sobre mecanismos de garantias ao crédito rural, entre os quais: a criação do Fundo de Aval Fraternal; a constituição de Patrimônio de Afetação de Propriedades Rurais e a instituição da Cédula Imobiliária Rural. Esta Medida Provisória cuida, ainda, da revisão e consolidação das normas referentes aos títulos de crédito do agronegócio, tais como Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Depósito Agropecuário (COA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (COCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Dispõe, também, sobre a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas em operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); a concessão de equalização de taxas de juros para as instituições financeiras privadas; e sobre o aprimoramento e consolidação das normas sobre emissão, registro e circulação de títulos de crédito, com destaque para a possibilidade de assinatura eletrônica dos instrumentos de crédito.

FUNDO DE AVAL FRATERNAL

2. Os fundos garantidores de operações de crédito vêm se tornando mecanismos cada vez mais importantes no mercado financeiro, ao permitirem o compartilhamento do risco de crédito e, dessa forma, facilitarem a garantia de operações de financiamento. O principal objetivo dos fundos garantidores é ampliar o acesso ao crédito para os beneficiários do fundo, por meio da concessão de garantias que cubram parte do risco assumido pelas instituições financeiras.

3. A propósito, o Governo federal tem enviado esforços no sentido de apoiar a mitigação de riscos vinculados aos financiamentos rurais, seja por meio da disponibilização de recursos para subvenção ao prêmio do seguro rural, seja garantindo, contra riscos climáticos e fitossanitários, as operações de crédito de custeio rural contratadas ao amparo do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). Utilizados há muitos anos, esses mitigadores de risco, são importantes instrumentos facilitadores da contratação das operações de crédito ao reduzir o risco de inadimplência dos produtores rurais.

4. Na mesma linha, a proposta de Medida Provisória prevê a criação do Fundo de Aval Fraternal (FAF), o qual permitirá aos produtores obter garantia solidária para renegociar eventuais dívidas decorrentes de operações de crédito rural. O FAF visa a fornecer garantias adicionais, providas

pelos próprios produtores na forma de aval coletivo e solidário, por outros integrantes das cadeias produtivas (fornecedores de insumos e beneficiários de produtos agropecuários, dentre outros) e por instituições financeiras. Nesse caso, o reforço de garantias permite ao produtor rural obter financiamento para quitar suas dívidas de

curto prazo e ganhar fôlego para a reestruturação de seu negócio.

5. O grupo de produtores consorciados forneceria 4% (quatro por cento) do valor a ser avalizado pelo fundo e formaria a primeira linha de garantias. Caso o nível de inadimplência supere esse valor, seriam acionadas as garantias secundárias (no valor de 4% (quatro por cento) do valor a ser avalizado), fornecidas pelos demais integrantes da cadeia produtiva. Se houver interesse, as instituições financeiras poderiam fornecer garantia de 2% (dois por cento) do valor avalizado, que seria a última linha de garantias. A partir desse nível de inadimplência o banco consolidador sofreria perdas.

6. Para a operacionalização do FAF, os produtores deverão formar associações. Como a cobertura da inadimplência é solidária entre os produtores, os recursos coletivos serão utilizados para saldá-la. Isso suscita controle mútuo de suas obrigações financeiras, o que pode reduzir a inadimplência individual, diminuindo assim o risco de crédito de cada associação.

PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

7. O Patrimônio de Afetação consiste na segregação de bens para efeitos de garantia. Para reduzir custos operacionais e melhorar a qualidade das garantias oferecidas pelos produtores rurais, a presente Medida Provisória permite que o proprietário submeta seu imóvel rural ou fração dele ao regime da afetação, e institui a Cédula Imobiliária Rural (CIR). Com essa medida o proprietário de imóvel rural poderá apartar seu imóvel rural, ou fração deste, compreendendo o terreno, bem como acessões e benfeitorias nele fixadas, do restante de seu patrimônio, utilizando-o para garantir financiamento junto ao mercado financeiro.

8. O Patrimônio de Afetação proposto confere maior segurança ao concedente de crédito, uma vez que este passa a ter, em caso de inadimplência do produtor rural, autorização imediata e irrevogável para se apropriar do imóvel dado em garantia para posterior alienação. Assim, a medida teria o potencial de simplificar e ampliar o acesso a recursos financeiros por parte dos proprietários de imóveis rurais, podendo inclusive melhorar as condições de negociação nos financiamentos rurais. A medida ora proposta preserva os direitos de terceiros, não incidindo, portanto, sobre o imóvel já gravado por hipoteca ou outro ônus real; a pequena propriedade rural; área inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento; e o bem de família.

9. Como desdobramento, e para facilitar a operacionalização da garantia dada pelo patrimônio de afetação, a Medida Provisória propõe a criação da CIR, de emissão exclusiva de proprietário de imóvel rural e que poderá ser negociada no mercado de bolsa de títulos e valores mobiliários ou de balcão. A CIR conterá autorização irrevogável do devedor para que o oficial de registro de imóveis proceda, em favor do credor, ao registro de transmissão da propriedade do imóvel constituído como patrimônio de afetação vinculado à CIR. Este, enquanto vinculado à CIR, não pode ser alcançado por outros débitos do emissor, exceto as dívidas fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

10. A CIR será registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, o que permitirá maior liquidez a esse título de crédito. Adicionalmente, ao facilitar a execução de garantias também de crédito do setor rural deverá impulsionar a oferta de recursos para o setor e contribuir para a redução de custos.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB)

11. O Certificado de Depósito Bancário (CDB) é uma promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da remuneração e dos juros convencionados.

12. Diante da evolução das tecnologias da informação e da comunicação, bem como em face das dificuldades de negociação desse título na sua forma cartular, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, autorizou a emissão de CDB sob a forma escriturai, mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor. O controle e a transferência da titularidade desse título efetivam-se, nesse caso, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

13. A Medida Provisória propõe, além de consolidar em um único texto a disciplina legal a respeito desse importante instrumento de captação das instituições financeiras, aprimorar a regulação a respeito do controle e da transferência de titularidade do CDB, e confere ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para autorizar as instituições financeiras a captar recursos por intermédio da emissão desse título de crédito.

14. Esses aperfeiçoamentos legais vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro, permitindo que, mediante adequada análise de impacto regulatório, o CMN avalie e decida a respeito de quais tipos de instituições seriam vocacionadas para captar por intermédio do CDB e, ainda, discipline as condições adicionais que eventualmente deverão ser respeitadas quando da emissão desses instrumentos.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA- CEREALISTAS

15. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece os fundamentos, define o objetivo e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias e agroindústrias. As ações e instrumentos de política agrícola atuam sobre a produção, comercialização, abastecimento e armazenagem, crédito rural, seguro agrícola, investimentos públicos e privados, fornecimento de garantias, dentre outros temas relevantes para a atividade agropecuária.

16. O fomento à construção de armazéns visa ampliar a infraestrutura de armazenagem face à crescente produção nacional de grãos. A produção nacional de grãos da Safra 2018/2019 foi estimada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em 235 milhões de toneladas. O déficit de capacidade estática de armazenamento, de aproximadamente 116 milhões de toneladas de grãos, tende a crescer em função dos sucessivos aumentos da produção.

17. Com base nessas ações foi criado o Programa para a Ampliação e Construção de Armazéns (PCA) no ano agrícola 2013/2014, com taxas de juros subvencionadas para produtores rurais ou cooperativas de produção agropecuária. Ao longo das safras os recursos foram alocados considerando tanto a demanda quanto as disponibilidades orçamentárias para as subvenções dos encargos. No ano agrícola 2018/2019 foram disponibilizados cerca de R\$ 2 bilhões para o programa.

18. Apesar do aporte de recursos em condições de financiamento favorecidas, desde o lançamento do PCA, a efetiva contratação dos financiamentos tem se situado em tomo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total disponibilizado, o que sugere a possibilidade de ampliar a entrada de outros agentes econômicos, com atuação no segmento,

dispostos a construir armazéns posto que o PCA é destinado exclusivamente aos produtores rurais ou cooperativas de produção agropecuária.

19. As empresas cerealistas são atores importantes na cadeia produtiva de grãos, demandando e aportando recursos em armazenagem de grãos, exercendo, assim, importante papel complementar no sistema logístico de produção, escoamento e comercialização da safra de grãos. Esta Medida Provisória permite que as cerealistas possam financiar obras civis, aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e a expansão da capacidade de armazenagem de grãos com condições semelhantes às concedidas aos produtores rurais e às cooperativas de produção agropecuária. Estas operações de financiamento serão contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até 30 de junho de 2020, e contarão com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional. O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União será limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e a subvenção será limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade. O valor dessa subvenção será descontado do volume a ser alocado ao PCA no ano agrícola 2019/2020. Ademais, o CMN estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos e o Ministério da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização de taxas de juros, nos termos da minuta anexa.

AMPLIAÇÃO DO ACESSO À SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS

20. A concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural é regida pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Essa subvenção pode ser feita na forma de equalização de taxas de juros, que consiste no pagamento pelo Tesouro Nacional da diferença entre o custo de captação, somado aos custos administrativos da instituição financeira beneficiária, e a taxa cobrada do tomador do crédito rural. Tal modalidade de subvenção foi estabelecida com o objetivo de proporcionar taxas de juros mais acessíveis ao produtor rural e, dessa forma, favorecer o desenvolvimento das atividades agropecuárias no País.

21. Originalmente, a equalização era exclusiva para os bancos públicos federais. Em 1999, a Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, estendeu o benefício aos bancos cooperativos. Posteriormente, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, incluiu também as confederações de cooperativas de crédito. A Medida Provisória ora proposta busca ampliar a possibilidade de distribuição da equalização da taxa de juros para todas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de forma a estimular a competitividade entre esses agentes. Vale destacar que esta proposta não implica custos adicionais para a União, mas promove aumento da concorrência entre as instituições que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, com impacto positivo na redução de custos de observância aos tomadores de crédito e aos agentes financiadores, além de possibilitar alocação mais efetiva dos recursos públicos.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

22. As alterações introduzidas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), inclusive financeira, visavam a aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio e promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. A presente Medida Provisória, por sua vez: i) permitirá a emissão de CPR financeira com cláusula de correção pela variação cambial; ii) determinará que a CPR seja registrada ou depositada; e iii)

esclarecerá o tratamento a ser dado à alienação fiduciária em garantia de CPR.

23. A autorização para a emissão de CPR financeira com correção pela variação cambial, por sua vez, possibilitará o atendimento mais eficaz e eficiente às necessidades do agronegócio exportador de commodities. Os produtores rurais e demais agentes integrantes da cadeia do agronegócio possuem várias obrigações financeiras e operacionais com valor (direta ou indiretamente) indexado à variação cambial. Desse modo, as alterações aqui introduzidas buscam aproveitar o hedge natural das atividades rurais cujos produtos sejam referenciados ou negociados em Bolsas de Mercadorias e Futuros nacionais ou internacionais, permitindo-se que as CPR emitidas possam conter cláusula de variação cambial.

24. Outra providência é a normatização do instituto da alienação fiduciária aplicada à CPR. A garantia fiduciária é mais eficaz que as demais garantias reais, tal como o penhor, pela maior facilidade na venda e liquidação do bem objeto da garantia e pelo afastamento da propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

25. O registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários alinha-se aos ditames da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterada recentemente pela Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, disciplinando a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

26. O novo arcabouço legal garantiu, portanto, maior transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários, visto que todas as informações relevantes passaram a estar disponíveis em sistema informatizado de fácil acesso. A existência de CPR não registrada é de conhecimento restrito às partes envolvidas, limitando a capacidade de potenciais emprestadores de avaliar o real endividamento do produtor rural, sendo entrave ao desenvolvimento do crédito privado ao setor. Ademais, mesmo para aquelas CPR registradas no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente nos termos da legislação vigente, como este registro pode ser descentralizado, a tarefa de se obter informações junto a vários Cartórios é bastante onerosa.

27. O registro ou depósito das CPR em sistema centralizado é importante para todos os setores do agronegócio. A exigência do **caput** do atual art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, pelo qual a CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, será substituída pela exigência de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. As alterações ora introduzidas na Lei nº 8.929, de 1994, estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o setor agropecuário, sem custo adicional para a União.

TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

28. No contexto do aperfeiçoamento dos mercados privados como fontes de recursos do agronegócio, notadamente via mercados financeiro e de capitais, a presente Medida Provisória também altera aspectos pontuais da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (COCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

29. As alterações propostas quanto ao CDA/WA conferirão maior segurança jurídica à operação. Nesse sentido, o texto legal passará a dispor explicitamente que: i) o

emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no COA e no WA; e ii) o emitente não pode opor ao terceiro titular do COA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante.

30. As principais alterações referentes ao COCA, LCA e CRA referem-se: i) à emissão com cláusula de variação cambial do COCA e CRA; ii) à harmonização de nomenclatura referente ao registro de COCA, CRA e dos direitos creditórios vinculados; e iii) ao cumprimento do direcionamento de LCA.

31. Em relação à emissão de COCA e CRA com cláusula de variação cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais, preservando-se a competência de regulamentar a matéria, notadamente sobre a hipótese de emissão de tais títulos em favor de investidor residente. No caso do COCA, admite-se, ainda, sua emissão com variação cambial em favor de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio para fins de emissão de CRA com variação cambial equivalente.

32. Após a edição da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o exercício das atividades de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a respectiva regulamentação infralegal pelo CMN, CVM e Banco Central do Brasil, fez-se necessária a harmonização das disposições da Lei nº 11.076, de 2004, no tocante ao registro ou depósito do COCA, do CRA e dos respectivos direitos creditórios vinculados.

33. Com o objetivo de ampliar, facilitar e estimular a oferta de garantias pelo produtor na contratação de financiamentos rurais, propõe-se autorizar o Conselho Monetário Nacional a estabelecer condições para que os recursos referentes à aquisição de CPR e à integralização de quotas em fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, além da aquisição de COCA, possam ser contabilizados pelas instituições financeiras no cumprimento do direcionamento ao crédito rural de recursos captados por meio da emissão de LCA. Assim, o direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de LCA para crédito rural poderá ser cumprido com a aquisição de CPR e COCA, este último desde que vinculado integralmente a direitos creditórios originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta, e com a integralização de quotas em fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, a exemplo do FAF.

34. Para ampliar o mercado de emissão de CRA com variação cambial, esse título, quando distribuído no exterior, poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira no exterior, legalmente autorizada e supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários possua acordo de cooperação que permita intercâmbio de informações sobre operações cursadas naqueles mercados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

ESCRITURAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

35. A evolução dos meios de comunicação levou a importantes mudanças nas formas de emissão e negociação de ativos financeiros e valores mobiliários que tornam necessárias alterações na legislação que determina, via de regra, a cartularidade dos títulos e a necessidade de assinatura formal de próprio punho do emissor. Esta Medida Provisória altera, nesse sentido, a cédula de crédito imobiliário (CCI), a cédula de crédito bancário

(CCB) e a cédula de crédito rural (CCR), assim como as normas que dispõem sobre a digitalização de documentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

36. A Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) é representação de crédito imobiliário e permite transformar este crédito em título executivo extrajudicial, sendo poderoso instrumento de captação de recursos no mercado financeiro, além de viabilizar a portabilidade e a circularização do crédito imobiliário. No entanto, ainda é pouco emitida e utilizada no mercado financeiro imobiliário, já que, para sua emissão há necessidade de registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros. Tal determinação encarece o custo operacional dos emissores e acaba por inviabilizar o título propriamente, exigindo que todas as CCIs emitidas, negociadas ou não, sejam registradas em entidade registradora. Como aprimoramento esta Medida Provisória propõe que a CCI seja registrada no próprio sistema eletrônico da instituição financeira custodiante da escritura pública ou instrumento particular pelo qual se emite a CCI. Somente em caso de negociação ou substituição da instituição custodiante é que se exigirá o registro ou o depósito da CCI emitida sob a forma escriturai em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil. A Medida Provisória também propõe que a exigência de depósito centralizado da CCI e as condições de seu registro ou depósito possam ser disciplinadas pelo CMN e que as normas relativas à Letra de Crédito Imobiliário (LCI) também utilizem a mesma nomenclatura aplicada à CCI para se referir às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

37. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um título de crédito emitido por devedores em operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas com instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas. De acordo com a legislação vigente, a CCB deve ser emitida sob forma cartular, aplicando-se a legislação cambial, sendo dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Nos últimos anos a negociação desse título na forma eletrônica passou a ser a prática do mercado. Não obstante, a juri sprudência dos tribunais não é pacífica no que se refere à possibilidade de execução de cópia da CCB negociada eletronicamente. Esta Medida Provisória faculta a emissão desse título sob forma escriturai, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração específico, cabendo ao Banco Central do Brasil autorizar entidades a exercer essa atividade. As operações realizadas com a CCB deverão ocorrer neste sistema eletrônico de escrituração, devendo a entidade operadora emitir, a pedido do interessado, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

38. Com o objetivo de harmonizar a legislação da CCB com a do certificado de cédula de crédito bancário (CCCB), esta Medida Provisória estabelece que o CCCB poderá ser emitido mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração de entidade autorizada a exercer esta atividade pelo Banco Central do Brasil, e que poderá ser transferido apenas por meio de endosso. A Medida Provisória propõe ainda alterar a Lei nº 10.931, de 2004, para possibilitar que o CCCB possa representar frações de CCB, deixando claro a cada credor as respectivas frações de crédito a que tem direito, permitindo exercer isoladamente seus direitos.

39. Esta Medida Provisória também altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, em relação à Cédula de Crédito Rural (CCR), Nota Promissória Rural (NPR) e Duplicata Rural (DR), para permitir a emissão de títulos na forma digital e a assinatura eletrônica, possibilitando que tanto a contratação do crédito rural como a condução do financiamento sejam realizadas eletronicamente, mantida a segurança necessária às operações. Espera-se que estas alterações agilizem os trâmites das diversas modalidades de crédito rural e reduzam os custos operacionais dos agentes financeiros, tornando mais atrativa a oferta de crédito e favorecendo a redução dos encargos financeiros cobrados aos produtores rurais.

40. Por fim, esta Medida Provisória modifica o art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que trata de documentos digitalizados relativos a operações realizadas no

sistema financeiro nacional. O referido dispositivo conferiu ao documento digitalizado o mesmo valor legal que o do documento físico que lhe deu origem e trouxe a possibilidade de as instituições financeiras melhorarem a gestão documental. Prevê, ainda, que o Conselho Monetário Nacional pode disciplinar o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente. O objetivo é incluir comando que autorize de forma expressa o descarte desses documentos. A ausência de previsão nesse sentido tem gerado insegurança jurídica e tem sido vista como potencial embaraço para a efetividade do procedimento de descarte e para o avanço da modernização da gestão documental no âmbito do sistema financeiro. Ficam ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a manutenção do documento original para o exercício de direito.

41. A proposta de revisão do ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural reveste-se de caráter urgente e relevante por representar condição essencial para eliminação de barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros. As alterações ora propostas no ordenamento legal do crédito se impõem, sobretudo, pela necessidade de alavancar as contratações de financiamento que, por consequência, contribuem para a retomada sustentável do crescimento econômico, além de fortalecer o setor rural. Ademais, incrementar a capacidade de armazenagem no Brasil é um desafio que pode ser enfrentado com mais rapidez por meio do incentivo às empresas cerealistas especializadas no comércio de grãos, com potencial elevado de atuar em áreas ainda dependentes desse tipo de prestação de serviço.

42. Com efeito, a medida ora proposta contribui para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito, inclusive o crédito rural, e para redução de custos operacionais requeridos aos agentes financeiros. O FAF, o patrimônio de afetação, a CIR e o aprimoramento das normas relativas aos títulos de crédito tornam mais atrativa a oferta de crédito e favorecem a redução dos encargos financeiros cobrados aos produtores rurais e demais tomadores de crédito. Destaque-se o alto potencial de os ajustes na legislação implicarem redução dos custos de subvenção econômica concedida pela União, especialmente em operações de crédito rural, devido às facilidades da operacionalização do crédito por meio eletrônico.

43. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, submetemos a sua elevada consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Roberto de Oliveira Campos Neto.

MENSAGEM Nº 468

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019 que “Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências”.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 257/2019/SG/PR

Brasília, 1º de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, que " Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências".

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República